

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei cessam, na metrópole e ilhas adjacentes, todas as restrições impostas ao comércio de câmbios, o qual todavia continuará a ser exclusivamente exercido pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pelos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e caucionados.

Art. 2.º São inteiramente livres a importação e exportação de capitais, seja qual fôr o modo por que elas se effectuem, podendo consequentemente os estabelecimentos referidos no artigo 1.º, sem dependência de formalidades ou autorizações, fornecer a qualquer entidade todas as cambiais que lhes sejam pedidas.

Art. 3.º São também inteiramente livres tanto a exportação como a importação de títulos nacionais ou estrangeiros.

Art. 4.º Ficam desonerados da obrigação constante do artigo 13.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928, os importadores que adquiriram cambiais mediante a assinatura do compromisso a que se refere a alínea b) do artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 5.º É reconhecido aos exportadores e reexportadores o direito de livremente, e sem dependência de quaisquer formalidades, dispor do valor, em escudos ou divisas, das suas exportações ou reexportações.

Art. 6.º O Banco de Portugal restituirá os depósitos ou liberará as fianças representativas de sobretaxas estabelecidas pelo decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, para os quais ainda não tenha sido feita a respectiva fixação de câmbio.

Art. 7.º Serão mandados arquivar e não terão seguimento todos os processos ainda não julgados e relativos a transgressões das disposições legais reguladoras do comércio de câmbios cometidas até à data da entrada em vigor deste decreto por quaisquer entidades que não sejam bancos e banqueiros.

Art. 8.º As alfândegas e suas delegações deixarão de exigir aos importadores e aos exportadores ou reexportadores os documentos cuja apresentação se destinava a assegurar a aplicação de preceitos restritivos da liberdade de comércio cambial.

Art. 9.º As disposições do presente diploma não abrangem as medidas de carácter especial, que continuarão em vigor, destinadas a assegurar a perfeita e completa execução de acordos celebrados com outros países para regular a liquidação de dívidas comerciais.

§ único. O Governo poderá restabelecer total ou parcialmente o regime até hoje em vigor em relação aos países em que existam ou sejam publicadas medidas restritivas do comércio de câmbios lesivas dos interesses da economia portuguesa.

Art. 10.º Com o fim de servir de elemento de estudo da balança de pagamentos portuguesa, a Inspeção do Comércio Bancário elaborará um mapa que, em substituição do referido no artigo 62.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, os estabelecimentos que negociem em cambiais deverão preencher e remeter periodicamente à mesma Inspeção.

Art. 11.º O Ministro das Finanças resolverá as dúvidas que a aplicação do presente decreto-lei suscitar.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-*

court — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 1 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1937;

Das alíneas b), g) e f) do n.º 1.º do artigo 233.º, capítulo 6.º, respectivamente 2.500\$, 2.600\$ e 3.700\$, para a alínea a) do referido número do mencionado artigo 233.º

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Outubro de 1937. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:089

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 32.155\$60, destinado a reforçar a verba inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, no n.º 1) do artigo 15.º, capítulo 3.º, consignada a «Impressos».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 2) do artigo 29.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento, consignada a «Gastos confidenciais ou reservados».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que